2.ª Um processo, conforme o que se descreve na reivindicação 1.ª, com o característico de que — para a fabricação de placas brancas ou de côr, sôbre as quais tenha de se escrever e apagar o que se escreveu — além das matérias silicatadas, se juntam à pasta de cobertura sais, como carbonato de magnésia, bórax, soda, etc., para que a superfície da placa tenha o grau conveniente, conforme o caso».

Da data da publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de três meses para reclamações de quem se julgar prejudicado pelas patentes pedidas.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 28 de Dezembro de 1912. = O Director Geral, *J. Correia de Melo.*

Desenhos e modêlos de fábrica

Aviso de pedidos

Em cumprimento do disposto no artigo 228.º do regulamento para a execução do serviço da propriedade industrial, de 28 de Março de 1895, e para conhecimento dos interessados, se anuncia que, nas datas abaixo mencionadas, deram entrada na Repartição da Propriedade Industrial os pedidos para a concessão dos títulos de depósito, apresentados pelos fabricantes indicados na relação que segue, juntando ao mesmo tempo os respectivos desenhos, que podem ser examinados pelo público no arquivo na Repartição da Propriedade Industrial:

Modêlo n.º 419 — N.º 15 da classe 34.ª

B. Vareta & Santos, Limitada, fabricantes de palitos, estabelecidos no Pôrto, requereram no dia 26 de Dezembro de 1912 o depósito dum modêlo de «Caixa para palitos».

Da data da publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de três meses para reclamações de quem se julgar prejudicado pelo depósito pedido.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 28 de Dezembro de 1912. = O Director Geral, *M. Correia de Melo.*

Em cumprimento do disposto no artigo 228.º do regulamento para a execução do serviço da propriedade industrial, de 28 de Março de 1895, e para conhecimento dos interessados, se anuncia que, nas datas abaixo mencionadas, deram entrada na Repartição da Propriedade Industrial os pedidos para a concessão dos títulos de depósito, apresentados pelos fabricantes indicados na relação que segue, juntando ao mesmo tempo os respectivos desenhos, que podem ser examinados pelo público no arquivo na Repartição da Propriedade Industrial:

Desenho n.º 934 — N.º 5 da classe 30.ª

Colsman & C.º, alemães, fabricantes, com sede em Werdohl, Alemanha, requereram no dia 27 de Dezembro de 1912 o depósito dum desenho destinado a talheres.

Da data da publicação do presente aviso, começa a contar-se o prazo de três meses para reclamações de quem se julgar prejudicado pelo depósito pedido.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 28 de Dezembro de 1912. = O Director Geral, *M. Correia de Melo.*

Repartição do Trabalho Industrial

Relação dos candidatos considerados aptos para concorrerem aos exames de aferidores de pesos e medidas no 2.º semestre de 1912

Nomes	Distritos	Concelhos
Mário Augusto dos Santos Neves Ferreira	Lisboa	Setúbal.
Domingos Fernandes Pereira	Aveiro	Ovar.
José Gonçalves Silva (a)	Lisboa	Alenquer.
Bento de Oliveira	Vila Rial	Vila Rial.
Augusto Manuel Marques	Lisboa	4.º bairro.
José Joaquim Ferreira	Faro	Tavira.
Agostinho Gonçalves Jardim	Funchal	Funchal.
Alvaro Teixeira Gomes	Vila Rial	Sabrosa.
António Teixeira Dias	Viseu	Resende.

(a) A êste candidato faltam a ressalva militar e o atestado de bom comportamento moral e civil.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 2 de Janeiro de 1913. = O Director Geral, *M. Correia de Melo.*

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Para conhecimento de todas as repartições, tribunais e autoridades a quem pertencer e das partes interessadas se comunica que nas datas abaixo indicadas se efectuaram os seguintes despachos:

Em 9 de Novembro de 1912:

José da Costa Robalo, professor da disciplina VI, língua francesa, da Escola Industrial Machado de Castro, em Lisboa — transferido por decreto da data acima para a disciplina V, geografia e história, vaga na Escola Industrial Bernardino Machado, na Figueira da Foz. (Foi visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 7 de Dezembro de 1912).

Em 19 de Novembro de 1912:

Mário de Morais Vaz, professor de desenho das escolas industriais — concedida licença de noventa dias, para tratar da sua saúde no estrangeiro, devendo descontar os respectivos emolumentos e sêlo.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 2 de Janeiro de 1913. = O Director Geral, *M. Correia de Melo.*

Manda o Govêrno da República Portuguesa que seja agregado às comissões encarregadas de formular as bases para reorganização do ensino industrial e artístico e do ensino comercial dos graus elementar e médio, nomeadas por portarias de 15 de Novembro findo, o chefe da Repartição do Ensino Industrial e Comercial.

Paços do Govêrno da República, em 31 de Dezembro de 1912. = O Ministro do Fomento, interino, *Francisco José Fernandes Costa.*

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Agronómicos

Tomando em consideração o disposto nos artigos 31.º e 40.º do regulamento de 26 de Julho de 1899, no artigo 75.º e seus parágrafos da organização dos serviços do fomento comercial dos produtos agrícolas, de 22 de Julho de 1905, e dos artigos 1.º e 2.º do decreto de 28 de Outubro de 1909;

Havendo sido observados os preceitos dos artigos 33.º a 35.º do mencionado regulamento, e bem assim o disposto nos artigos 21.º e 22.º do decreto de 23 de Dezembro de 1899; e

Atendendo ao determinado no artigo 23.º dêste último diploma:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a importação de 85.000:000 de quilogramas de trigo exótico, desde o dia 15 de Janeiro até 31 de Julho de 1913, para consumo no continente da República e nas ilhas dos Açores.

§ 1.º Da quantidade de trigo mencionada neste artigo serão destinados 83.000:000 de quilogramas à panificação, ao fabrico de massas e ao de bolachas e biscoitos no continente da República, devendo por isso ser importados pelos respectivos fabricantes matriculados, e 2.000:000 de quilogramas à importação no distrito de Ponta Delgada, para o respectivo consumo.

§ 2.º Da quantidade de trigo para consumo no continente da República, mencionada no parágrafo anterior, serão destinados 2.913:300 de quilogramas para o fabrico de massas e 771:900 quilogramas para o fabrico de bolachas e biscoitos.

§ 3.º O rateio do trigo importado para o continente da República será regulado pela tabela que será publicada nos termos legais.

§ 4.º Só será permitida a importação no continente da República aos fabricantes que, nos termos legais, hajam adquirido as respectivas cotas partes do trigo nacional em todos os rateios do corrente ano cerealífero.

Art. 2.º É fixado em 14 réis por quilograma o direito para o trigo que fôr importado nos termos dêste decreto.

Os Ministros das Finanças e do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, em 28 de Dezembro de 1912. = *Manuel de Arriaga* = *António Vicente Ferreira* = *Francisco José Fernandes Costa.*

Tendo a Junta Agrícola da Madeira cumprido o preceituado na alínea *a*) do artigo 8.º do regulamento para a execução do decreto com fôrça de lei de 11 de Março de 1911, aprovado por decreto de 15 de Maio de 1912: hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, interino, aprovar o regulamento para a cobrança do imposto de fabricação de aguardente no distrito do Funchal, que, fazendo parte integrante dêste decreto, baixa assinado pelo mesmo Ministro.

Os Ministros da Justiça, das Finanças e do Fomento, interino, assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, em 28 de Dezembro de 1912. = *Manuel de Arriaga* = *Francisco Correia de Lemos* = *António Vicente Ferreira* = *Francisco José Fernandes Costa.*

Regulamento para a cobrança do imposto de fabricação de aguardente no distrito do Funchal

Artigo 1.º A liquidação do imposto de fabricação de aguardente no distrito do Funchal, a que se refere o artigo 7.º do decreto com fôrça de lei de 11 de Março de 1911, far-se há por meio de contadores colocados nas respectivas fábricas e fornecidos pela Junta Agrícola da Madeira.

§ 1.º Fica autorizada a referida Junta a adquirir os contadores dos tipos que forem escolhidos por uma comissão, composta de funcionários técnicos dependentes dos Ministérios das Finanças e do Fomento.

§ 2.º A aquisição dos contadores será feita pela comissão executiva da Junta, mediante contrato com a casa que fabricar os tipos de contadores escolhidos pela comissão técnica a que se refere o § anterior, ou com representante competentemente autorizado pela mesma casa.

§ 3.º Os contadores adquiridos devem ser devidamente regulados e aferidos antes da sua colocação nas respectivas fábricas.

Art. 2.º Os contadores serão selados pela fiscalização e defendidos por caixas protectoras, seladas também, e que só podem ser abertas pelo pessoal encarregado da fiscalização, devendo estas caixas ser do modêlo aprovado pela comissão a que se refere o § 1.º do artigo 1.º e o seu fornecimento, transporte e instalação à custa da Junta.

§ 1.º Sempre que os contadores ofereçam qualquer dúvida no seu funcionamento, o pessoal encarregado da fiscalização deverá verificar a sua exactidão na presença dos interessados, procedendo à medição do aparelho.

§ 2.º Os contadores ficarão colocados e prontos a funcionar até o dia 31 de Janeiro de cada ano.

§ 3.º A cada fábrica compete um contador fornecido pela Junta; quando, porêm, por conveniência do industrial, seja necessário a colocação de mais de um contador, por existir mais de um alambique, êsses contadores e respectivas caixas serão pagos, transportados e colocados pelos fabricantes, mas sempre fornecidos pela Junta e pelo seu custo devendo ainda neste caso seguirem-se os preceitos do § 3.º do artigo 1.º

Art. 3.º As fábricas serão obrigadas a ter toda a tubagem dos aparelhos de destilação e rectificação colocada de modo que a torne acessível à rápida inspecção e fiscalização, ficando sempre a descoberto toda a parte dela cujo funcionamento não seja incompatível com êsse estado, como se dá com as serpentinas.

§ 1.º Para a conveniente instalação dos contadores e das respectivas caixas protectoras, indicará a Junta Agrícola as modificações a fazer nas diversas fábricas, ouvido prèviamente um técnico competente.

§ 2.º A nenhum fabricante será permitida a laboração, emquanto não satisfizer as condições dêste artigo.

§ 3.º Quando, por falta da Junta, a instalação dos contadores se não tenha efectuado até a época da laboração das fábricas, começará essa laboração, devendo a verificação da quantidade de aguardente produzida ser feita por meio de fiscalização directa.

Art. 4.º Em cada fábrica, far-se há uma contagem diária de fiscalização, averbada em livro especial, modêlo A, e semanalmente, pelo menos, uma contagem para liquidação do imposto, realizada por diferente pessoal, nos termos do § seguinte.

§ 1.º É proibido que a contagem de fiscalização seja feita pelo mesmo pessoal que realizar a contagem da liquidação.

§ 2.º A infracção do parágrafo anterior será considerada como transgressão disciplinar e comunicada a quem de direito, para os devidos efeitos.

§ 3.º Além destas visitas, são facultadas quaisquer outras ordenadas pela Junta Agrícola ou pelos chefes de distrito de fiscalização.

Art. 5.º A fiscalização das fábricas será permanente ou intermitente.

§ 1.º A fiscalização será obrigatòriamente permanente:

a) Nas fábricas que produzirem 500 litros de aguardente, ou mais, em cada dia;

b) Quando qualquer trabalho relativo à laboração torne necessário que a fábrica esteja aberta de noite ou em dias feriados.

Art. 6.º Nenhuma fábrica sujeita à fiscalização intermitente deixará de ser visitada pelo menos uma vez por dia nos termos do artigo 4.º

Art. 7.º A liquidação total do imposto devido por cada fábrica será feita no fim da respectiva laboração.

§ 1.º Durante o período da laboração, será permitida a saída da fábrica de qualquer quantidade de aguardente, mediante o pagamento prévio do imposto relativo à mesma quantidade nos termos do § 10.º dêste artigo.

§ 2.º O pagamento do imposto, relativo à aguardente que ainda exista nas fábricas no fim das suas laborações, será feito de pronto, nas respectivas tesourarias da Fazenda Pública, ou em prestações mensais, que nunca poderão exceder sete, sendo a primeira delas vencível em 31 de Agosto de cada ano e a última em 28 de Fevereiro do ano imediato, nos termos adiante preceituados.

§ 3.º Por ocasião da liquidação do total do imposto, o fabricante ou o seu representante declarará, por escrito e em duplicado, ao encarregado da mesma liquidação, se deseja pagar o imposto, em dívida, de pronto ou em prestações.

§ 4.º Se o fabricante optar pelo pagamento em prestações, o encarregado da liquidação do imposto passará recibo no duplicado da declaração a que se refere o parágrafo antecedente, devolvendo-o imediatamente ao interessado, a quem notificará para dentro de três dias comparecer na respectiva repartição de finanças, com os seus fiadores, para preenchimento das formalidades complementares.

§ 5.º O outro exemplar da declaração será logo enviado, para os devidos efeitos, ao respectivo secretário de finanças, que, por nota de serviço, acusará a recepção.

§ 6.º Para pagamento em prestações, o fabricante, considerando-se como tal o dono da fábrica ou arrendatário, se o houver, será obrigado a assinar termo de responsabilidade, garantido com fiador e testemunhas abonatórias, consideradas idóneas pelo secretário de finanças e sob sua responsabilidade pessoal.

§ 7.º Nem os fiadores, nem as testemunhas a que se refere o parágrafo antecedente, poderão ser fabricantes, ou associados a qualquer fábrica de aguardente.

§ 8.º As prestações a pagar nos prazos designados no § 2.º dêste artigo serão quanto possível de importâncias iguais.

§ 9.º Estas prestações serão pagas ao tesoureiro de Finanças, sem intervenção doutras entidades, nos termos adiante fixados, e serão escrituradas por entrada e saída, em conta da Junta Agrícola da Madeira, sob responsabilidade do respectivo exactor.

§ 10.º O imposto do fabrico de aguardente será arrecadado na tesouraria de Finanças do concelho a que a fábrica pertencer, nos termos em que são arrecadadas as receitas próprias da Junta Geral do distrito, quando fôr a pronto pagamento, ou quando se vencerem as prestações, figurando nas relações, cadernos da cobrança e

respectivos livros como Fundo da Junta Agrícola da Madeira.

§ 11.º O fiscal que passar a guia do pagamento, logo que êste se tenha efectuado, enviará o segundo talão, por intermédio do seu chefe superior competente, à Junta Agrícola da Madeira.

Art. 8.º A cobrança coerciva das dívidas por imposto de fabrico de aguardente e respectivos juros, ou por multas preceituadas neste regulamento, são aplicáveis os preceitos consignados nas leis e decretos reguladores da cobrança coerciva de dívidas ao Estado, servindo de base aos processos as guias passadas pelo pessoal da fiscalização, ou os termos de responsabilidade preceituados neste regulamento.

§ único. Estes processos ficam equiparados aos da Fazenda Nacional e como tal seguirão em todos os seus termos.

Art. 9.º Fechadas as contas mensais das tesourarias de Finanças, pela organização das tabelas distritais, logo o inspector de finanças comunicará ao presidente da Junta Agrícola a importância da rceita arrecadada em sua conta, para que lhe dê o destino conveniente, no que se procederá por semelhança com as operações da Junta Geral, devendo a parte das receitas, que não tenham aplicação imediata, ser depositada à ordem do mesmo presidente na Caixa Geral de Depósitos.

Art. 10.º Pela arrecadação do imposto de fabricação de aguardente serão abonadas cotas de cobrança aos secretários de finanças e tesoureiros de Finanças dos respectivos concelhos, pela mesma percentagem por que a cada um dêles são abonadas as cotas de cobrança das receitas do Estado ou da Junta Geral, sendo essa a remuneração dos seus trabalhos e responsabilidades, a qual não poderá exceder, em relação a cada funcionário, o total de 50 escudos por ano.

§ 1.º Além das contas de cobrança, será abonado a cada tesoureiro de Finanças, que tiver intervenção neste serviço, a importância de 12 escudos por período de laboração a título de falhas e reembôlso das despesas que fizerem com as transferências de fundos para a Agência do Banco de Portugal.

§ 2.º Os abonos referidos neste artigo e parágrafo antecedente serão feitos por precatórias de levantamento, passadas pelo presidente da Junta Agrícola a favor de cada um dos respectivos funcionários, mediante fôlhas processadas na Inspecção de Finanças, convenientemente esclarecidas em relação à cobrança efectuada em cada concelho.

Art. 11.º As multas serão tambêm arrecadadas como Fundo da Junta Agrícola pelo imposto liquidado.

Art. 12.º É expressamente proibido às fábricas não matriculadas a laboração e destilação de quaisquer produtos, derivados ou resíduos de canas moídas nas fábricas matriculadas.

§ 1.º A contravenção do disposto neste artigo será punida com a multa de 500 a 1:000 escudos, sendo os respectivos produtos considerados em descaminho do imposto, e, no caso de reincidência, regulará o que se determina no § 1.º do artigo 21.º

§ 2.º Quando, porêm, em qualquer fábrica não matriculada ocorrerem acidentes ou desastres que lhe não permitam a destilação dos produtos e derivados da cana já moída por ela, poderão êsses produtos e derivados transitar, sob fiscalização, para outra fábrica não matriculada, a fim de serem ali destilados.

Art. 13.º A aguardente proveniente do bagaço e das bôrras, que é de uso e costume, por necessário, ser submetida a mais de uma destilação preparatória, poderá continuar a ser extraída nas mesmas condições, devendo, prèviamente a êste trabalho, ser cortada a comunicação com o contador e restabelecida para a destilação definitiva.

§ 1.º As operações referidas neste artigo serão sempre efectuadas na presença dum fiscal.

§ 2.º O imposto será devido sómente pela quantidade obtida na última destilação.

§ 3.º Igual processo de destilação e contagem do imposto será adoptado em todos os casos em que a aguardente produzida fôr julgada pelo industrial imprópria para o consumo, para o que haverá prévia participação ao fiscal da fábrica.

Art. 14.º Sempre que os fabricantes precisem proceder à limpeza e lavagem dos aparelhos de destilação, participá-lo hão ao respectivo fiscal, a fim de que êle fiscalize êsses actos e quebre os selos necessários para que se realize a operação.

§ único. Em caso algum poderá proceder-se à quebra dos selos dos aparelhos de contagem sem autorização ou presença dum empregado superior.

Art. 15.º As fábricas tem a faculdade de suspender as respectivas laborações todas as vezes que isso se torne necessário para as convenientes reparações e limpeza dos seus utensílios e aparelhos, para regularização da laboração e nos dias de festas consagradas pelo povo.

Art. 16.º Continua a ser permitido às fábricas o fabrico de mel destinado ao emprêgo directo.

Art. 17.º Todas as quebras no volume de aguardente sujeita ao pagamento do imposto, que não excedam 10 por cento e possam ser atribuídas à evaporação e absorpção do vasilhame, não sendo êste de ferro, não serão consideradas como descaminho do imposto, embora seja devida por elas a respectiva tributação.

Art. 18.º A verificação de graduação alcoólica é sempre obrigatória no acto de saída da aguardente das fábricas durante o período da laboração e por ocasião da liquidação final de todo o imposto.

Art. 19.º A aguardente produzida nas fábricas pagará 10 centavos por litro no ano de 1913 e 15 centavos nos anos seguintes, pagando o dôbro dêste imposto aquela cujo grau fôr superior a 26º Cartier.

§ único. É mantida a tolerância de um grau alcoólico, concedida no § único do artigo 1.º do decreto regulamentar de 15 de Maio de 1912.

Art. 20.º Além dos factos já previstos, são considerados como descaminho do imposto:

1.º A quebra dos selos dos contadores, a que se refere o artigo 2.º;

2.º A quebra dos selos, ou violação das caixas protectoras, a que se refere o mesmo artigo 2.º;

3.º O desvio da aguardente do respectivo contador;

4.º A saída da aguardente das fábricas, sem prévio pagamento ou caução do imposto;

5.º Qualquer acto fraudulento, não previsto nas leis ou regulamentos, que prejudique ou possa prejudicar o rendimento da Junta Agrícola.

Art. 21.º Nos casos do n.º 5.º, a multa será de 50 a 500 escudos e, nos dos n.ºs 1.º a 4.º, de 500 a 1:000 escudos, mas nunca inferior ao décuplo da importância do imposto descaminhado ou a descaminhar.

§ 1.º Na primeira reincidência, duplicar-se hão as multas marcadas neste artigo, quadruplicando-se nas outras reincidências.

§ 2.º Dá-se a reincidência quando o delinqùente já tiver sido condenado anteriormente pelo delito de descaminho do imposto na vigência dêste regulamento.

Art. 22.º A simples tentativa de descaminho, quando provada, é classificada como delito consumado.

Art. 23.º A fiscalização das fábricas será incumbida ao pessoal da fiscalização dos impostos, sendo o número e categoria dêsse pessoal fixados pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, nos termos do artigo 21.º do decreto de 15 de Maio de 1912.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo, a Junta Agrícola intimará as fábricas, por anúncio público, a apresentarem, até o dia 10 de Janeiro de cada ano, a declaração simples de que querem laborar e o dia em que pretendem começar a laboração, devendo enviar uma nota dessas declarações à Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

§ 2.º A falta desta declaração impede que a fábrica comece a laborar, até que possa ser fornecido o pessoal para êsse fim requisitado.

§ 3.º Quando não seja preciso todo o pessoal indicado no artigo 21.º do decreto de 15 de Maio de 1912, a Direcção Geral das Contribuições e Impostos poderá restringi-lo ao número suficiente.

§ 4.º A Junta Agrícola poderá solicitar, sempre que fôr necessário, o auxílio da guarda fiscal, sem prejuízo dos interêsses da Fazenda Pública e considerando-se êste serviço como feito a requerimento de partes.

Art. 24.º As despesas de transporte do pessoal de fiscalização, na ida para a cidade do Funchal e no seu regresso, ficam a cargo da Junta Agrícola da Madeira.

Art. 25.º Nenhum fiscal poderá permanecer na mesma fábrica mais de 20 dias consecutivos.

Art. 26.º Todos os actos praticados pelos fabricantes ou pelos seus agentes, operários ou outros indivíduos em serviço nas fábricas, contrários às leis, regulamentos e preceitos respeitantes a êste imposto, que não impliquem descaminho dêste, serão considerados transgressões fiscais e punidos com a multa de 20 a 500 escudos, se outra pena lhes não fôr aplicável por legislação especial.

§ 1.º Nos casos de reincidência, as multas por transgressões podem ser elevadas até 2:000 escudos, em conformidade com o disposto no § 1.º do artigo 21.º

§ 2.º Os fabricantes, nos termos das leis civil e fiscal, são solidàriamente responsáveis pelos actos praticados pelos seus empregados, de qualquer categoria ou competência, quando infrinjam as leis ou regulamentos.

Art. 27.º Das multas aplicadas, pertencerão sempre ao participante, apreensor ou descobridor e ao denunciante, 30 por cento.

Art. 28.º Os processos por descaminho ou transgressão das disposições dêste regulamento seguem os termos marcados no decreto n.º 2.º de 27 de Setembro de 1894 e mais legislação correlativa, que não contrariem as mesmas disposições.

Art. 29.º Os casos omissos serão regulados pelas leis vigentes.

Art. 30.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Govêrno da República, em 28 de Dezembro de 1912. = O Ministro do Fomento, interino, *Francisco José Fernandes Costa.*

Junta de Crédito Agrícola

Balancete da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de responsabilidade solidária e limitada, com sede em Aljustrel, em 31 de Julho de 1912

ACTIVO

Associados — sua dívida por cotas		13$100
Caixa		38$030
Empréstimos aos sócios por:		
Fiança	855$000	
Hipoteca	463$750	
Penhor	1:150$000	2:468$750
Despesas gerais		30$500
		2:550$380

PASSIVO

Fundo social:		
Cotas e jóias cobradas	33$900	
Cotas e jóias em dívida	13$100	47$000
Empréstimos à Caixa:		
Junta de Crédito Agrícola		2:468$750
Lucros e perdas		34$630
		2:550$380

Os Directores, *Manuel Joaquim Brando = Joaquim Maria Moreira Bragança = Joaquim de Brito Camacho.*

Está conforme o original que fica arquivado na Secretaria desta Junta.

Lisboa, Junta do Crédito Agrícola, em 31 de Dezembro de 1912. = O Inspector, *José Manuel de Assunção.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

Atendendo ao que representou a Sociedade Colonial e Agrícola do Congo Português, Limitada, sociedade por cotas, pedindo autorização para se transformar numa sociedade anónima, a fim de dar maior desenvolvimento à exploração agrícola dos terrenos que, no distrito do Congo, tinham sido concedidos à Companhia Algodoeira do Congo Português e, pela falência desta Companhia, foram arrematados em hasta pública judicial por José Pereira Bastos, passando mais tarde para a posse da sociedade requerente: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e nos termos do artigo 44.º, alínea *a*), da carta de lei de 9 de Maio de 1901, conceder a autorização pedida, devendo a nova sociedade ser constituída nos termos da alínea *b*) do referido artigo.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, em 28 de Dezembro de 1912. = *Manuel de Arriaga = Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.*

Considerando a vantagem que, para a indústria metropolitana tem a cultura do algodão na província de Angola.

Considerando a necessidade de conhecer bem as condições da cultura de algodão naquela província e de estudar as bases em que devem assentar as medidas que promovam o seu desenvolvimento.

Considerando que o fundo especial criado pela carta de lei de 17 de Agosto de 1899 nos termos do n.º 3.º do artigo 1.º se destina a promover a colonização dos territórios servidos pela via férrea de Benguela à fronteira leste da província de Angola.

Sob proposta do Ministro das Colónias e nos termos da carta de lei de 17 de Agosto de 1899 hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º É autorizado o Govêrno a enviar à província de Angola uma missão técnica a fim de estudar as condições da produção de algodão naquela província e as melhores bases para o seu desenvolvimento de modo a poder satisfazer às necessidades da indústria da metrópole.

Art. 2.º A missão será constituída por três técnicos agrícolas portugueses, à escolha do Govêrno e por um técnico estrangeiro, à escolha dos industriais da metrópole e deverá realizar o seu trabalho no prazo máximo de oito meses.

Art. 3.º O governador geral da província de Angola prestará à missão todo o auxílio de que ela carecer.

Art. 4.º As despesas da missão serão custeadas pelo fundo especial criado pela carta de lei de 17 de Agosto de 1899.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paço do Govêrno da República, em 28 de Dezembro de 1912. = *Manuel de Arriaga = Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.*

Despacho efectuado na data abaixo indicada

Em 27 de Dezembro último:

Fernando Augusto de Paiva, apontador de 1.ª classe das Obras Públicas da Província de Moçambique — confirmado o parecer da Junta de Saúde das Colónias, que lhe arbitrou mais sessenta dias de licença. (Pagou os respectivos emolumentos e adicionais).

Direcção Geral das Colónias, em 3 de Janeiro de 1913. = Pelo Director Geral, *João Taumaturgo Junqueira.*

6.ª Repartição

Por decreto de 28 de Dezembro findo:

Segundo tenente, Fernando de Vasconcelos e Sá Ferreira — nomeado, nos termos da lei de 10 de Julho do corrente ano e do decreto de 9 de Novembro findo, para o lugar de delegado marítimo da capitania dos portos da India, em Mormugão.

Direcção Geral das Colónias, em 3 de Janeiro de 1913. = Pelo Director Geral, *João Taumaturgo Junqueira.*

7.ª Repartição

Rectificação

No decreto de 28 de Dezembro de 1912, que prorroga os privilégios do Banco Nacional Ultramarino, publicado